

SENTENÇA

Processo n°: 1009766-55.2016.8.26.0566

Classe – Assunto: Embargos À Execução - Nulidade / Inexigibilidade do Título

Embargante: Borges & Borges Factoring Fomento Mercantil Ltda

Embargado: Gustavo Scalon Borges

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Vilson Palaro Júnior

Vistos.

BORGES & BORGES FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA, qualificado(s) na inicial, opôs os presentes Embargos À Execução que lhe move Gustavo Scalon Borges, também qualificado, alegando, em preliminar, falta de título executivo na medida em que o contrato que embasa a execução não está assinado por duas testemunhas, além de não comprovar o adimplemento da contraprestação que lhe cabia, na medida em que não foi creditado em sua conta o valor do empréstimo, negando tenha firmado referidos contratos, cuidando-se de atos simulados, pois, o embargado não tem lastro para emprestar tais importâncias, esclarecendo que os valores de R\$ 62.500,00, R\$ 20.000,00, R\$ 30.000,00 e R\$ 50.000,00 constantes de seu extrato bancário refere-se ao depósito realizado pela empresa Focus Radiologia Ltda, que, à época, tinha em comum o sócio Raul Borges Filho, de modo que não prova o embargado tenha realizado efetivamente os empréstimos, de modo que deve ser indeferida a inicial da execução; no mérito alega tenha instaurado contra o embargado representação criminal para apuração de estelionato e falsificação ideológica, na medida em que o embargado se ativou indevidamente como gestor da empresa embargante, simulando dívidas e emitindo cheques sem lastro válido, mesmo não tendo poderes para fazê-lo, negando tenha firmado os contratos executados. reafirmando que o embargado não lhe emprestou qualquer valor, pois, não teria condições financeiras para tanto, o que poderia ser comprovado através de sua Declaração de Renda do ano de 2013, impugnando, ainda, os valores cobrados, pois, houve a prática do anatocismo, contrariando a Lei nº 4.595/64 e o Decreto-lei nº 22.626/33, art. 1º, quando deveria ter observado a taxa anual de 12,0%, conforme art. 192, § 3°, da CF/88, além de ser ilícito estar a correção monetária e os juros lastreados na taxa do CDI flutuante em 100%, culminando em excesso de execução, além do que, houve pagamento ao embargado, do valor de R\$ 191.359,18, no período de dezembro de 2013 a setembro de 2015 e outro no importe de R\$ 92.500,00, em 22/05/2013, realizado pela empresa Focus Radiologia Geral S/C Ltda, de modo que tais valores devem ser abatidos de eventual crédito em favor do embargado, de modo a concluir não haja título certo, líquido e exigível, pedindo a condenação do embargado na litigância de má-fé.

O embargado respondeu sustentando que é entendimento dominante nos nossos tribunais que a assinatura das testemunhas nos contratos podem ser apostas em momento posterior a elaboração do contrato, na medida em que não implica vício do

título, vez que não altera o conteúdo do contrato, de modo que admite tenha distribuído a ação de execução sem a assinatura das testemunhas, concluindo pelo prosseguimento dos embargos.

É o relatório.

DECIDO.

Conforme se verifica dos documentos juntados na execução (fls. 97/100 destes autos), não estão assinados por duas testemunhas, o que foi confessado pelo próprio embargado, de modo que o mesmo não dispunha de título executivo extrajudicial hábil a ensejar a ação executiva porquanto não preenchido os requisitos do artigo 784, III, do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, decidiu a 27^a Câm. Dir.Privado do TJSP, Rel. Des. FELIPE FERREIRA, na Ap. Nº 0005527-63.2009.8.26.0180, j. 27/8/2015:

"Compra e Venda. Embargos à Execução. Ausente a assinatura de duas testemunhas, o contrato de compra e venda não é dotado de força executiva, não podendo ser considerado título executivo extrajudicial, nos termos da disposição transitória do artigo 2.043, do Código Civil, conforme inteligência da análise dos artigos 585, II, c.C. 586 e 618, do Código de Processo Civil e artigos 221 c.C. 2.043 do Código Civil. Sentença mantida. Recurso desprovido."

Logo, os presentes embargos são procedentes, para o fim de declarar a extinção da execução, por ausência de título executivo extrajudicial, cumprindo ao embargado arcar com o pagamento das despesa processuais e honorários advocatícios, esses arbitrados em 10% do valor da causa, atualizado.

Isto posto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, nos termos do artigo 487, , do Código de Processo Civil, em consequência do que JULGO EXTINTA a execução em apenso, processo nº 1007040-11.2016, nos termos do artigo 485, III c.c. 783 e 803, todos do Código de Processo Civil, CONDENO o embargado ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 5.000,00, nos termos do artigo 85, do Código de Processo Civil.

Traslade-se para os autos da execução cópia da presente decisão.

Transitada em julgado, oportunamente arquivem-se.

P. I.

São Carlos, 20 de janeiro de 2017.

Vilson Palaro Júnior

Juiz de direito.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA